GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-012.542/2002-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Dário Meira/BA.
Responsáveis: Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, ex-Prefeito, CPF n. 036.089.995-15, e Município de Dário Meira, CNPJ n. 13.700.174/0001-09.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DO EXTINTO FUNDEF, COM DESVIO DE FINALIDADE, MAS EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA EM OPORTUNIDADE ANTERIOR. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.
Nos termos da Decisão Normativa n. 56/2004, caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, se for o caso, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação encaminhada a este Tribunal pela Advocacia Geral da União/Procuradoria da União no Estado da Bahia – AGU/PU/BA (fls. 01/02), após trâmite junto ao Ministério Público Estadual – MPE, com origem no Processo Administrativo – MPE/BA, instaurado em decorrência dos trabalhos de uma Comissão de Inquérito Parlamentar da Câmara Municipal de Dário Meira/BA (fls. 05/18 – vol. 1), noticiando a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

2. Mediante o Acórdão n. 142/2005, o E. Plenário decidiu conhecer da presente Representação, com amparo no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerá-la procedente, e, entre outras providências, com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter estes autos em tomada de contas especial, para promover a citação do Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, ex-Prefeito, como a seguir descrito:

2.1. individualmente, pela realização de pagamentos de reformas fictícias em diversas unidades escolares municipais, com recursos do Fundef, em 1998 e 1999, segundo apuração da Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI da Câmara Municipal de Dário Meira/BA, a seguir indicados:

Data – 1999	Valor – R$
26/03	2.470,00
26/03	2.470,00
31/03	2.450,00
31/03	2.350,00
31/03	2.350,00

3y

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45767676.

Data – 1999	Valor – R$
10/02	1.000,00
20/01	1.080,00
21/01	2.300,00
02/03	305,00
22/04	800,00
30/04	1.835,00
30/04	3.000,00
20/05	1.500,00
24/05	1.835,00
31/05	1.655,00
31/05	910,00
04/06	2.689,00
23/06	1.835,00

2.2. solidariamente com o Município de Dário Meira/BA, em razão da execução de despesas no exercício de 2000, no montante de R$ 205.023,18, não amparadas pela Lei n. 9.424/1996 e glosadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia/TCM/BA, de acordo com o Parecer Prévio n. 710/2001.

3. Em cumprimento ao **Decisum**, foram remetidos os ofícios citatórios ns. 124 e 125, de 2006 (fls. 200/201 do vol. Principal e 204/205 – vol. 25), ao endereço identificado no Sistema CPF como sendo do ex-Prefeito de Dário Meira/BA, mas eles foram devolvidos com a indicação "recusado". Reenviados, os expedientes foram devolvidos novamente, com a observação "recusado pela Portaria, por ordem do destinatário" (fl. 235-verso, vol. 25).

4. Em razão de tais circunstâncias, a Secex/BA promoveu a citação do Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, por meio de edital, conforme fls. 250/251 e 257/258 – vol. 25, havendo o responsável deixado escoar o prazo legal sem se manifestar nos autos.

5. A citação do Município de Dário Meira/BA foi realizada pelo Ofício n. 125/2006-TCU/Secex/BA (fls. 200/201), tendo sido apresentadas as alegações de defesa de fls. 224/230 – vol. 25.

6. Concluindo o exame das alegações de defesa, pela instrução de fls. 264/268 – vol. 25, a Secex/BA apresentou a proposta de irregularidade das contas do ex-Prefeito, a sua condenação ao pagamento das importâncias referentes às despesas com reformas fictícias, efetivadas com recursos do Fundef (dezenove pagamentos feitos em 1999), e remessa de determinação ao Município de Dário Meira/BA para que procedesse ao recolhimento, com recursos municipais, dos valores referentes a gastos feitos sem previsão na Lei n. 9.424/1996.

7. O Ministério Público, ante a ausência de indícios de locupletamento, mas sim de despesas municipais que foram custeadas com recursos do Fundef/2000, bem como a presunção de boa-fé de que gozam as pessoas jurídicas de direito público, sugeriu (fls. 277 e 278 – vol. 25) a concessão de novo e improrrogável prazo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, para que o Município de Dário Meira/BA recolhesse o total de R$ 205.023,18, julgando-se irregulares as contas do Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, com fulcro no art. 16, III, **b, c** e **d**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o em débito pelos valores e respectivas datas indicados no ofício de citação às fls. 233/234, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, sugerindo-se, porém, que tal julgamento ocorresse somente após o transcurso do prazo acima referido, com vistas a equalizar as etapas processuais com relação a todos os responsáveis.

8. Mediante o Acórdão n. 5.287/2010, este Colegiado, acolhendo as razões expostas por este Relator, decidiu rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Dário Meira/BA e fixar novo e improrrogável prazo para que se comprovasse o recolhimento, com recursos municipais, do valor de R$ 205.023,18 à conta do Fundeb municipal.

9. Na oportunidade, também foi determinado ao referido Município, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45767676.

contemplados no art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao devido ressarcimento da dívida apurada no prazo mencionado, adotasse as providências necessárias para a inclusão do montante correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2011, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas.

10. Promovida a notificação do Município, foi encaminhado o expediente denominado de "reiteração das alegações de defesa" (fls. 02/17 do Anexo III), recebido como novos elementos de defesa e examinados pela Secex/BA, às fls. 300/301 – vol. 25, cujo trecho transcrevo, a seguir:

> "11. Passamos, assim, ao exame dos novos elementos de defesa do Município (fls. 02/17 do Anexo III), que resumimos abaixo:
>
> 11.1. preliminarmente, a atual administração alega que vem adotando medidas para a devolução da quantia, mediante a oferta transporte escolar;
>
> 11.2. a seguir, aduz que o Município não pode ser responsabilizado pela não-prestação de contas de seu ex-gestor ou da má aplicação dos recursos, tendo seu nome incluso no rol de inadimplentes, pois 'o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito', transcrevendo, a título de corroboração do alegado, alguns trechos de decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a Instrução Normativa STN n. 01/1997 e legislação pertinente à matéria;
>
> 11.3. ao final de seu arrazoado, solicita que os valores sejam reivindicados ao gestor à época, Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto.
>
> 12. Vale registrar que, além da documentação acima, o Município juntou também a cópia de um Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de uma Ação Civil por Ato de Improbidade, movido pelo Ministério Público Federal contra o Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, tendo como objeto a má aplicação dos recursos do Fundef no ano de 1999 (fls. 21/41 do Anexo III), que nada acrescentam ao deslinde das questões tratadas no presente processo, pois a referida decisão teve como objeto a não-prestação de contas de recursos do Fundef no período de janeiro a abril/1999, matéria inclusive tratada em outro processo no âmbito do TCU, no TC 011.033/1999-1, no qual foi proferido o Acórdão n. 76/2003 – 2ª Câmara, mas que nada tem a ver com estes autos.
>
> 13. Os novos elementos de defesa do Município de Dário Meira/BA não são suficientes, a nosso ver, para modificar o entendimento anterior, pela rejeição, tendo em vista que, do mesmo modo, não foram apresentados documentos comprobatórios de que o transporte escolar vem sendo custeado com recursos municipais, e, quanto à alegação de que a obrigação de prestar contas é pessoal do gestor, além de improcedente, não é pertinente a este processo, pois o motivo pelo qual o Município foi incluído como responsável solidário foi a realização de despesas com recursos do Fundef não amparadas pela Lei n. 9.424/1996, glosadas pelo TCM/BA, conforme Parecer Prévio n. 710/2001, o qual, como dito no item 8, não apontou desvio dos recursos ou locupletação pelo gestor à época".

11. Ante a análise realizada, a unidade técnica apresenta a seguinte proposta de mérito:

11.1. rejeitar as novas alegações de defesa apresentadas pelo Município de Dário Meira/BA;

11.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b, c** e **d**, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, condenando-se o referido gestor ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta bancária do Fundeb do Município de Dário Meira/BA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45767676.

a) individualmente, ante a realização de pagamentos, com recursos do Fundef, de reformas fictícias em diversas unidades escolares municipais, nas importâncias e datas descritas na tabela do item 2 acima;

b) solidariamente com o Município de Dário Meira/BA, ante a execução de despesas, com recursos do Fundef, no exercício de 2000, não amparadas pela Lei n. 9.424/1996 e glosadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia/TCM/BA, de acordo com o Parecer Prévio n. 710/2001, no montante de R$ 205.023,18, a partir de 31/12/2000;

11.3 aplicar ao referido senhor a multa prevista no art. 57 da multicitada Lei n. 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o seu recolhimento ao Tesouro Nacional;

11.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendidas as notificações;

11.5. enviar cópias do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, à Prefeitura Municipal de Dário Meira/BA, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA e a Câmara Municipal de Dário Meira/BA.

12. O Ministério Público, pelo Parecer de fl. 305 – vol. 25, lavrado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se, em parte, favoravelmente à proposta oferecida pela Secex/BA, divergindo apenas para propor que a irregularidade das contas seja imputada ao Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo, bem como que o débito no valor de R$ 205.023,18, referente a 31/12/2000, seja imputado individualmente ao Município de Dário Meira/BA, e não solidariamente com o ex-Prefeito supramencionado, cabendo, todavia, considerar tal irregularidade na conduta do responsável para efeito de dosimetria da multa.

13. Em acréscimo, sugere o representante do **Parquet** seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida também à Procuradoria da República no Estado da Bahia, bem como seja também autorizado, desde logo, o parcelamento das dívidas e, caso não atendidas as notificações, seja autorizada a respectiva cobrança judicial.

É o Relatório.

3y

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45767676.